

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003627/2024-06

Tipo de Processo: Eleições: Eleições de Conselheiro Federal

Assunto: Recurso contra decisão da CER-DF sobre registro de candidatura de chapa de Conselheiro Federal

Interessado: Frederico Cristiano Gonçalves Mourão (Titular) e José Lázaro Calais (Suplente)

DELIBERAÇÃO CEF Nº 46/2024

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida em sua 7ª reunião ordinária, nos dias 6 e 7 de junho de 2024; e

Considerando que no exercício de 2024 serão realizadas as Eleições para o cargo de Conselheiro Federal representantes de modalidades profissionais nos estados do Amazonas (Elétrica); Distrito Federal (Industrial); Minas Gerais (Industrial); Pará (Civil); Paraíba (Agronomia), e para o cargo de Conselheiro Federal representante de Instituições de Ensino Superior (Agronomia), em observância à Rosa dos Ventos disciplinada pela Decisão Plenária nº 2320/2019, para mandato no período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2027, através da rede mundial de computadores, de acordo com o Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária nº 0073/2024 (Sei nº 0918471);

Considerando que compete à CEF "julgar recursos contra decisões da CER", nos termos do art. 19, III, do Regulamento Eleitoral;

Considerando os artigos 34 e 35, do Regulamento Eleitoral, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto no Regulamento Eleitoral quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29 e 30, do Regulamento Eleitoral, que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado pelos profissionais Frederico Cristiano Gonçalves Mourão (Titular) e José Lázaro Calais (Suplente) para concorrer ao cargo de Conselheiro Federal representante da Modalidade Industrial, pelo Distrito Federal;

Considerando a Deliberação CER-DF nº 003/2024 (Sei nº 0979478 – pgs. 1 a 4), que deferiu o registro de candidatura da chapa interessada, por entender que os candidatos cumpriram as condições de elegibilidade e não incidiram nas hipóteses de inelegibilidade, além de terem apresentado a documentação completa, conforme exigido pelo Regulamento Eleitoral;

Considerando o recurso interposto pelo profissional José Américo Cajado de Azevedo, alegando em síntese, que o registro do profissional Frederico Cristiano Gonçalves Mourão como engenheiro civil junto ao Crea-DF possui menos de três anos; que o registro como engenheiro mecânico é posterior, alcançando período ainda inferior ao de engenheiro civil; e que a inscrição no Sindicato dos Engenheiros do Distrito Federal Senge/DF é anterior à sua colação de grau como engenheiro civil, caracterizando irregularidade;

Cristiano Gonçalves Mourão (Titular) e José Lázaro Calais (Suplente), alegando em síntese, que é indubitável o atingimento do tempo de registro, de três anos, pelo recorrido (titular da chapa), na circunscrição onde pretende concorrer, em 22/12/2024, portanto anterior ao inicio do mandato, no dia 1º de janeiro seguinte; que resta configurada a pertinência e assegurada a prerrogativa de participação do recorrido, no processo eleitoral, do corrente ano de 2024, para Conselheiro Federal do Confea, na modalidade Industrial; que não cabe interpretação elástica ou extensiva no sentido de acrescer regras que não foram contempladas no certame eleitoral; que além da habilitação em Engenharia Civil, o Recorrido também possui a habilitação em Engenharia Mecânica, habilitando-se assim, a participar deste processo eleitoral, na modalidade Industrial;

Considerando que tanto recurso quanto contrarrazões foram apresentados tempestivamente e por partes legítimas, portanto, merecem ser conhecidos;

Considerando que quando do julgamento dos critérios de elegibilidade e inelegibilidade, a Comissão Eleitoral Regional do Distrito Federal entendeu que a alínea "d", do art. 26 do Regulamento eleitoral, ao não determinar um marco temporal para ser adotado para conferência da exigência dos três anos, no mínimo, de registro ou visto na circunscrição onde o candidato pretende concorrer, foi omissa, e por esse motivo, considerou a data da posse como delimitação de prazo para o cumprimento da exigência estabelecida no artigo supracitado, como foi já feito pela CEF em momento anterior;

Considerando que a CER-DF ao verificar que o candidato Frederico Cristiano Gonçalves Mourão possui registro ativo com o Crea-DF desde o dia 22 de dezembro de 2021, e portanto, estaria elegível ao considerar que o mandato do candidato se eleito no processo eleitoral em curso deverá ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2025;

Considerando que a condição de elegibilidade quanto ao domicílio eleitoral (registro ou visto) de três anos, no mínimo, na circunscrição onde pretende concorrer não determina a obrigatoriedade do prazo ser computado na modalidade em disputa;

Considerando que não compete ao intérprete da norma (lato sensu) criar limitações e/ou restrições onde o legislador não as instituiu de forma expressa que venham a limitar o processo democrático;

Considerando que a CEF visa um processo eleitoral democrático, que possa abarcar a maior representatividade possível, permitindo que os eleitores possam exercer seu direito de escolha de forma ampla e irrestrita;

Considerando que não se obstaculizará as candidaturas em razão de uma interpretação normativa restritiva, optando por adotar o entendimento de que a norma da alínea "d" do artigo 26 da Resolução nº 1.114/2019, diversamente da alínea "e", deverá ser observada no momento da posse do candidato, neste caso, melhor dizendo, no momento do início do mandato, caso eleito;

Considerando, por conseguinte, que a Deliberação CER-DF nº 003/2024 (Sei nº 0979478 – pgs. 1 a 4), deve ser mantida nos termos da fundamentação desta decisão;

Considerando que a chapa interessada preenche as condições de elegibilidade, não incide em inelegibilidade e apresentou tempestivamente o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Conselheiro Federal representante de modalidade profissional, com a documentação completa, cumprindo assim todas as exigências do Regulamento Eleitoral;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral, pelo qual compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

Considerando o voto contrário do Conselheiro Federal Aysson Rosas Filho;

DELIBEROU:

CONHECER DO RECURSO interposto pelo profissional José Américo Cajado de Azevedo contra a Deliberação CER-DF nº 003/2024, que deferiu o registro de candidatura da chapa interessada, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão da CER-DF, no sentido de DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DE FREDERICO CRISTIANO GONÇALVES MOURÃO (TITULAR) E JOSÉ LÁZARO CALAIS (SUPLENTE), para concorrer ao cargo de Conselheiro Federal representante da Modalidade Industrial, pelo Distrito Federal, nas Eleições do Sistema Confea/Crea 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Carmen Lúcia Petraglia**, **Conselheiro(a) Federal**, em 07/06/2024, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Neemias Machado Barbosa**, **Coordenador(a)**, em 07/06/2024, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Maurício Mendonça Cardoso**, **Conselheiro(a) Federal**, em 07/06/2024, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Adalgisa Dias Paulino**, **Conselheira Federal**, em 07/06/2024, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Aysson Rosas Filho, Conselheiro(a) Federal**, em 07/06/2024, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador **0981164** e o código CRC **A7F0FE2B**.

Referência: Processo nº CF-00.003627/2024-06 SEI nº 0981164